

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.196 - MS (2014/0306664-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na origem, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. foi condenado em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI) a recalcular os valores de correção dos depósitos de caderneta de poupança relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989 referentes aos Planos Bresser e Verão.

Iniciado o cumprimento individual de sentença coletiva pelo poupador ALCINDO BISPO DA ROCHA, o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs impugnação ao cumprimento de sentença defendendo, em síntese, a necessidade de sobrestamento do feito e a ocorrência de excesso de execução.

O juízo de primeiro grau afastou a necessidade de sobrestamento do feito e julgou parcialmente procedente a impugnação para reconhecer, no que interessa, que os juros remuneratórios deveriam incidir tão somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta (e-STJ fls. 19/29).

O particular interpôs agravo de instrumento (e-STJ fls. 34/80) alegando, em resumo, que os juros remuneratórios deveriam incidir até o efetivo pagamento da obrigação na forma capitalizada.

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, determinando que os juros remuneratórios "*(...) deverão incidir até a data do efetivo pagamento, e não apenas em relação ao período em que a conta permaneceu aberta, nos termos da decisão prolatada*" (e-STJ fl.66).

E, acrescentou:

"(...)

Destarte, merece reforma a decisão agravada, a fim de que seja devida a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre as diferenças expurgadas até a data do efetivo pagamento, ressaltando apenas que o termo inicial está fixado no acórdão proferido nos autos de Ação Civil Pública (consulta no SAJ).

Em relação a forma de capitalização, observa-se que o comando judicial nada dispôs sobre a matéria, na medida em que previu apenas a incidência dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, razão pela qual não merece reforma a decisão combatida nesta parte" (e-STJ fl. 66).

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - IBDCI - TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO AFASTADA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE 0,5% AO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A limitação do cumprimento de sentença deverá se dar no exato comando expresso no título executivo, em razão do princípio da fidelidade ao título, de modo que se mostra descabida a inclusão de juros remuneratórios em período diverso do consignado na sentença.

Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.

Verificado que o comando executivo judicial nada dispôs sobre a forma capitalizada dos juros, afasta-se a pretendida capitalização.

Conforme entendimento exarado no Recurso Especial nº REsp 1112746/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, se a sentença for posterior a entrada em vigor do Novo Código Civil e determinar juros de 6% ao ano, e não havendo recurso específico acerca deste ponto, deve ser aplicado esse percentual, uma vez que a modificação depende de iniciativa da parte" (e-STJ fl. 60).

Os aclaratórios opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. foram rejeitados (e-STJ fls. 87/97).

No recurso especial, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 286, 293 e 535 do Código de Processo Civil (CPC), 59, 60, 512, 1.093 e 1.265 do Código Civil/1916 e 15, inciso I, da Lei nº 4.380/1964, defendendo, em síntese, que:

(i) o acórdão foi omissivo, porque, apesar da oposição de declaratórios, não se manifestou quanto ao argumento de que, encerrada a conta-poupança não devem incidir os juros remuneratórios previstos no título executivo, já que finalizada a relação contratual, e

(ii) os juros remuneratórios devem incidir até a data de encerramento da conta-poupança, pois com a retirada total do numerário, ocorre a extinção do contrato de depósito.

Nas contrarrazões (e-STJ fls. 122/133), o recorrido sustenta o não conhecimento do recurso em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ, e da ausência de violação do art. 535 do CPC. No mérito, defende que o termo final dos juros remuneratórios é a data do efetivo pagamento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.196 - MS (2014/0306664-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso merece prosperar.

1. Da origem

Cinge-se a controvérsia a saber qual o termo final de incidência dos juros remuneratórios decorrentes da determinação contida na sentença proferida na ação civil pública nº 001.03.043036-5 (0043036-80.2003.8.12.0001), na qual o Banco Itaú Unibanco S.A. foi condenado a corrigir os depósitos de caderneta de poupança relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Econômicos Bresser e Verão), se até o encerramento da conta-poupança ou até o cumprimento da obrigação.

2. Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados como violados, tem-se por prejudicada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, passando-se, assim, ao exame do mérito do recurso especial.

3. Da natureza jurídica do contrato de depósito em caderneta de poupança e dos juros remuneratórios

O contrato de depósito em caderneta de poupança configura-se como um contrato de natureza real em que "*o interessado ou depositante entrega somas em dinheiro ao banco, o qual, na qualidade de depositário, se obriga a devolver o valor correspondente ao depositante, na mesma espécie, tão logo for exigido, com ou sem acréscimo de correção monetária, conforme ficar estipulado*" (Arnaldo Rizzardo. Contratos. Ed. Forense: RJ, 2014, pág. 1.371).

É considerado de natureza real porque somente se completa com a efetiva entrega do dinheiro ao banco (tradição da coisa depositada).

A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário.

Nesse sentido é a dicção do art. 1.265 do Código Civil/1916, reproduzido no art.

Superior Tribunal de Justiça

627 do Código Civil/2002 e a manifestação doutrinária de Maria Helena Diniz:

"Art. 1.265. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame".

"Extinguir-se-à o depósito bancário com: a) retirada de toda a quantia que estiver depositada; b) encerramento da conta a pedido do depositante; (...)". (Tratado teórico e prático dos contratos. SP: Saraiva, 2006, pág. 689)

Assim, considerando que a extinção do contrato de depósito ocorre com a devolução da coisa depositada, na hipótese, o dinheiro, e sendo os juros o rendimento do capital (remuneração que o credor pode exigir por se privar de uma quantia em dinheiro), não se remunera conta-poupança com saldo zero.

De fato, os juros remuneratórios são devidos em função da utilização de capital alheio. Esse também é o posicionamento adotado por André Zanetti Baptista:

"(...) Remuneratórios são os juros pagos como forma de compensação ao credor, pois este se privou da disponibilidade de determinado capital: correspondem aos frutos do capital.

A finalidade dos juros remuneratórios é receber, pelo uso do capital empregado, ou recompensar a disponibilização do capital durante certo lapso de tempo fixado no contrato". (Juros: taxas e capitalização. SP: Saraiva, 2008, pág. 27)

Desse modo, inexistindo capital depositado, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, já que o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia.

Com igual conclusão, eis os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente despositada

Superior Tribunal de Justiça

ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.

3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.

4. Se a instituição bancária deixar de demonstrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.535.990/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 20/8/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal.

Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.

2. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Assim, por se tratar a conta-poupança de contrato de depósito, este último precedente consignou que, após o encerramento do contrato de depósito em caderneta de poupança, "*o capital monetário não está mais à disposição do banco, não se justificando a incidência de juros remuneratórios porque o poupador não estará privado da sua utilização*".

Dessa forma, na espécie, a incidência dos juros remuneratórios se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.

Importante registrar, apenas a título de esclarecimento, que não se desconhece a existência de precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte em aparente divergência com o posicionamento aqui aplicado, nos quais se adotou como termo final dos juros remuneratórios a data do efetivo pagamento da dívida (AgRg no AREsp 408.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 27/5/2014, AgRg no Ag 1.010.310/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012, EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 9/05/2012, REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2010, DJe 29/6/2010). No entanto, no caso dos autos, esses

entendimentos não encontram aplicação porque se trata de hipótese diversa, não se referindo à conta-poupança.

4. Da comprovação da data de encerramento da conta-poupança

Nos termos do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil (*o ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*), cabe ao banco a comprovação da data de encerramento da conta-poupança, haja vista que tal fato delimita o alcance do pedido formulado pelo autor do cumprimento de sentença (ora recorrido).

Contudo, nas hipóteses em que a instituição bancária não demonstre a data da extinção da conta-poupança, pode-se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.

Desse modo, impede-se a incidência concomitante de juros remuneratórios e moratórios no mesmo período e observa-se o entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.361.800/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014, Dje 14/10/2014, sob o rito do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "*os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior*".

Confira-se a ementa do julgado acima indicado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadelnetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadelnetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a

Superior Tribunal de Justiça

Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.'

4.- Recurso Especial improvido".

Igual posicionamento foi adotado pela Quarta Turma deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.535.990/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 4/8/2015, DJe 20/8/2015, anteriormente citado e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.

(...).

2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente despositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.

3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.

4. Se a instituição bancária deixar de demonstrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.

5. Recurso especial provido" (grifou-se).

Por fim, vale ressaltar que no caso dos autos há determinação de inclusão dos juros remuneratórios no título judicial exequendo, conforme descrito pelo acórdão recorrido à fl. 63 e-STJ:

"determinar a data do ajuizamento da ação, como termo inicial para incidência da correção monetária pelo IGPM e

Superior Tribunal de Justiça

dos juros remuneratórios no percentual de 0.5% ao mês, bem como a data da citação válida como termo inicial para incidência dos juros moratórios no percentual de 0.5% ao mês e, ainda, consignar que, estando devidamente satisfeitos e comprovados os requisitos exigidos de legitimidade para propositura da presente demanda, ou seja, que a associação esteja constituída há pelo menos um ano, e que incluam entre seus fins institucionais a defesa do consumidor, não há falar em inexistência de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da presente demanda' (consulta no SAJ)

Desse modo, a presente controvérsia refere-se apenas à identificação do termo final de incidência dos juros remuneratórios, não havendo, portanto, incompatibilidade com o entendimento firmado no REsp 1.392.245/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 7/5/2015, sob o rito do recurso especial repetitivo, cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido" (grifou-se).

5. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros remuneratórios incidam até o encerramento da conta-poupança, cabendo à instituição bancária o ônus de demonstrar a data em que a poupança chegou ao fim, sob pena de se considerar como termo final a citação ocorrida nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.

É o voto.